



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375171-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NEXTRANS TRANSPORTES LTDA, é agravado ROMILDO ROSA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375171-16.2024.8.26.0000

Agravante: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA.

Agravado : ROMILDO ROSA SANTANA

Comarca : Guarulhos – 7ª Vara Cível

Juiz (a) : Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

V O T O Nº 56.205

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E CNSEG - EXISTÊNCIA DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833, INCISOS IV E X, DO CPC, PARA ASSIM AUTORIZAR A PENHORA DE PARTE DO SALDO RESIDUAL DE INVESTIMENTOS – RECURSO PROVIDO. Considerando que os planos de previdência privada não ostentam caráter alimentar, constituindo-se em aplicação financeira de longo prazo, é possível a busca e oportuna penhora de valores existentes em plano de previdência privada de titularidade do devedor. Não se olvida que o valor em discussão está aquém do limite legal instituído no artigo 833, X, do CPC, mas atento ao princípio do razoável, assim como já se vem interpretando nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C. STJ, pertinente que o mesmo entendimento se aplique em relação à proteção legal prevista na citada norma, vez que nada obsta que eventual saldo residual encontrado em conta bancária, ainda mais a título de investimento, e sem demonstração de que a totalidade do valor esteja comprometida com as necessidades básicas do devedor, seja constrito para a quitação da obrigação não paga, razão pela qual se impõe o provimento recursal.

Inconformada com a r. decisão de fls. 254/255, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP e CNSEG com fulcro no art. 833, IV, do CPC, nos autos da ação de indenização fundada em acidente de veículo

ajuizada em face de **ROMILDO ROSA SANTANA**, ora em fase de cumprimento de sentença, agrava por instrumento a exequente **NEXTRANS TRANSPORTES LTDA**.

Alega, em síntese, que é credora do agravado no valor atualizado de R\$ 31.958,09, e busca, sem êxito, localizar e penhorar bens do devedor, sendo que todas as pesquisas de praxe para localização de bens, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, já foram realizadas nos autos, sem sucesso, razão pela qual entende que medidas excepcionais se fazem necessárias para que o credor possa efetivamente receber seu crédito legalmente constituído, o que a fez requerer a expedição de ofício às empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG e SUSEP), para que fosse informado a existência de planos de previdência privada em nome do executado, a fim de prestar informações nestes autos acerca da existência de eventuais bens ou ativos na tentativa de quitação do débito exequendo, sendo que o indeferimento, como ocorreu, fere o art. 139, IV, do CPC, além do fato de que os valores depositados em fundos de previdência privada não são necessariamente impenhoráveis, devendo o magistrado analisar, em cada caso específico, se o saldo existente é utilizado para a subsistência do executado, o que enseja o provimento recursal.

O efeito suspensivo requerido foi concedido (fls. 14/15), sem oferta de contraminuta, juntadas as informações pela MM. juíza *a quo* às fls. 33/34.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Ajuizou a agravante ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente automobilístico, em face do agravado, julgada parcialmente procedente, este condenado ao pagamento da quantia de R\$ 7.180,50, sendo que, transitada em julgado, deu-se o início do cumprimento de sentença.

Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens ou valores por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, a exequente pleiteou a expedição de ofício às empresas de Seguros Gerais,

Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG e SUSEP), para que haja conhecimento acerca da existência de planos de previdência privada em nome do executado para posterior constrição de valores.

A MM. juíza *a quo*, pela decisão de fls. 254/255, indeferiu o pedido com fulcro no art. 833, IV, do CPC, ensejando a interposição deste recurso pela exequente. E com razão.

Pois bem, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil¹, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade vez que se trata de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.

Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário, e não a parte dele, ressaltando que não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual *não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder*, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja contristada para a quitação da obrigação não paga.

Este é, aliás, o entendimento adotado pelo Colendo Superior

¹ Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp nº1.547.561/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.05.2017)

Neste sentido também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da relativização da penhora sobre a verba salarial, levando-se em consideração o princípio da efetividade das decisões judiciais, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE EXECUÇÃO – PENHORA – CONSTRIÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E E. TJSP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº2158231-38.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Roberto Mac Cracken** – Comarca: Limeira – Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27/10/2016)

EMBARGOS À PENHORA. Penhora de 20% do salário da embargante. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 649, IV, do

Código de Processo Civil de 1973. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP – Apelação nº 0004062-51.2015.8.26.0360 – Relator (a): **Afonso Bráz** – Comarca: Mococa – Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 25/10/2016)

Ademais, ressalta-se que os planos de previdência privada não ostentam caráter alimentar, constituindo-se em aplicação financeira de longo prazo, sendo possível, em tese, a busca e oportuna penhora de valores existentes em plano de previdência privada de titularidade do devedor.

Ora, não se olvida que o valor em discussão está aquém do limite legal instituído no artigo 833, X, do CPC, mas atento ao princípio do razoável, assim como já se vem interpretando, como visto, nas questões relativas à proteção legal do valor do salário, mitigando-se seus efeitos para seja possível a constrição de parte dele, à luz de entendimento já consolidado no C. STJ, pertinente que o mesmo entendimento se aplique em relação à proteção legal prevista na citada norma, vez que nada obsta que eventual saldo residual encontrado em conta bancária, ainda mais a título de investimento, e sem demonstração de que a totalidade do valor esteja comprometida com as necessidades básicas do devedor, seja constrito para a quitação da obrigação não paga.

Portanto, sopesando-se as peculiaridades do caso e considerando os conceitos acima externados, reputo como pertinente a expedição de ofício às citadas entidades para que informem a eventual existência de planos de previdência privada em nome do executado.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator